



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006805-03.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante/apelado CLAUDIO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação do autor, provimento parcial ao recurso do banco réu e pelo não conhecimento ao recurso adesivo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006805-03.2021.8.26.0038

Apelante/Apelado: Claudio Correa

Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Araras

Voto nº 31.155

Apelações. Nulidade contratual e responsabilidade civil. Empréstimo consignado não contratado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo réu relativamente à assinatura impugnada. Legitimidade e autenticidade do contrato bancário não comprovada. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais bem reconhecidos. Restituição do indébito devida na forma do Tema nº 929 do C. STJ. Indenização por danos morais ora reduzida. Sentença reformada em parte. Recurso do autor provido e recurso do banco réu parcialmente provido.

Adesivo. Pretensão do autor de majoração da indenização por danos morais. Duplicidade de recurso. Violação da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 279/281, cujo relatório é adotado, assim julgou a presente ação declaratória de nulidade de contrato bancário fraudulento cumulada com indenizatória por danos materiais e morais:

Diante do exposto, confirmo a tutela deferida à fls. 15 dos autos, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por CLÁUDIO CORREA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de:

(i) DECLARAR a inexigibilidade do empréstimo consignado listado na exordial;

(ii) CONDENAR a ré a devolver de forma simples todos os valores indevidamente descontados da aposentadoria do autor em razão do sobredito empréstimo, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e

(iii) CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida pela Tabela Prática do TJSP a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente em maior parte, a ré arcará com as custas e despesas processuais bem como

honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela o autor com vistas à reforma da sentença, a postular a devolução de valores em dobro, nos termos do Tema Repetitivo nº 929 do STJ (págs. 301/305).

O banco réu, por sua vez, apela ausência de interesse de agir vez que o contrato foi liquidado, ausência de fundamentação, regularidade da contratação, contratação eletrônica mediante assinaturas por biometria facial e por via física, transferência do crédito para a conta de titularidade do autor, inexistência de danos morais e materiais. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais e a incidência de juros de mora desde o arbitramento (págs. 317/329).

O recurso foi processado e respondido (págs. 309/314 e 340/342).

Às págs. 344/345, a parte autora, ainda, apresentou recurso adesivo a postular a majoração da indenização por danos morais (págs. 344/345). O recurso foi processado e respondido (págs. 350/359).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 336).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento dos recursos de apelação.

Não procede a alegação de vícios de fundamentação da sentença, pois ela contém os requisitos do art. 489 do CPC e não se verifica quaisquer das hipóteses de seu §1º, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao mais, a ação foi proposta ao argumento de

que a parte autora não formalizou o contrato de empréstimo consignado descrito na inicial e devolveu à ré o valor que foi depositado em sua conta bancária em virtude do mútuo impugnado (págs. 10/14).

Aplicam-se no caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula nº 297 do STJ, cabendo à requerida o ônus de demonstrar a existência da relação jurídica contratual questionada, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A parte autora nega a contratação e impugna a assinatura constante no contrato em questão e, assim, cabia ao réu demonstrar a sua legitimidade e autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do art. 14, §3º, I, do CDC e Tema nº 1061, do C. STJ, ônus do qual não se desincumbiu, vez que, intimado a especificar as provas, não requereu a realização de perícia grafotécnica.

A satisfação do ônus da prova corretamente atribuído ao réu não se concretiza com as alegações repetidas *ad nauseam*, mas com a demonstração dos fatos, o que não ocorreu.

Assim, tendo em vista que o banco implementou empréstimo consignado irregular, bem como efetuou a cobrança da parte autora, correto o reconhecimento de falha na prestação dos serviços oferecidos pelo banco, em razão do fortuito interno, o que atrai a responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula nº 479 do STJ e do art. 14 do CDC.

Ora, se a adoção do método de contratação versado possibilita que terceiros consigam contratar em nome de outrem, é porque conseguiram burlar o sistema de segurança da instituição financeira para consumir a fraude, diante do que deverá o réu suportar as consequências decorrentes de tal fato, à luz das normas consumeristas.

Quanto ao dano material, este foi corretamente

reconhecido, e, com relação à repetição do indébito, deve-se observar o que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação dos efeitos da decisão, de modo que devem ser restituídos os valores de forma dobrada porque se trata de cobrança indevida efetuada posteriormente a 30.03.2021 e não restou demonstrada hipótese de engano justificável.

No que diz respeito ao dano moral, da mesma maneira, correto o seu reconhecimento, ante a clara afetação da liberdade contratual, a violação de direito fundamental do autor, cujo benefício previdenciário foi gravado indevidamente, e da falha no dever de pronta reparação dos direitos do consumidor em prejuízo de idoso, devendo o valor da indenização, entretanto, ser reduzido para R\$ 5.000,00 em observância à proporcionalidade.

Assim, resta prejudicado o recurso adesivo do autor que, isto não bastasse, interpôs recurso de apelação contra a sentença, de modo que a pretensão recursal do adesivo ainda implica violação da denominada unirrecorribilidade. Logo, não se conhece do recurso.

Os valores devidos pelo réu deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, o valor dos danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula nº 43, STJ) e o dos danos morais desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), conforme bem anotou a sentença, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula nº 54, STJ), vez que inexistente relação contratual¹, o que ora fica observado.

Por fim, não há que se falar em compensação, vez que o valor depositado ao autor por ele já foi devolvido (págs. 10/12).

¹ STJ: AgRg no AREsp nº 241.516/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013; e AgInt no AREsp nº 1.194.400/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 16/8/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessas condições, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, por um lado, o recurso do autor deve ser provido a fim de determinar a repetição do indébito em dobro e, por outro, o recurso do banco réu merece ser acolhido em parte a fim de reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantida, no mais, a sentença apelada, inclusive com relação à sucumbência, com observação quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso de apelação do autor, pelo provimento parcial do recurso do banco réu e pelo não conhecimento do seu recurso adesivo do autor, tudo conforme acima especificado.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator